



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005213

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Voto nº 34702

Agravo de Instrumento n.º: 2397967-98.2024.8.26.0000

Comarca: Votuporanga

Agravante: Thamires do Nascimento Moura

Agravado: Valdeci José das Neves

Juiz (a): Reinaldo Moura de Souza

*Agravo de instrumento. Ação monitória. Cheque. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de realização da perícia grafotécnica. Decisão que não está prevista no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 979 (autos de origem), que, em ação monitória, deferiu o pedido de realização da perícia grafotécnica efetuado pelo réu.

Sustenta a agravante ser dispensável a prova pericial grafotécnica, pois inexistente discussão sobre a autenticidade da assinatura



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constante no cheque e somente foi alegado preenchimento posterior a data de emissão do título, fato que não afasta a boa-fé do portador. Afirma que o cheque foi assinado e preenchido pelo agravado, bem como eventual preenchimento da data por terceira não afasta a sua exigibilidade. Requer a concessão do efeito ativo/suspensivo. Pugna pelo provimento do recurso para que seja reconhecida a desnecessidade do exame grafotécnico na cártula.

É o relatório.

Versa o feito principal sobre monitória e a parte agravante se insurge em relação à decisão que deferiu o pedido de realização da perícia grafotécnica.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, o recurso de agravo de instrumento não pode ser conhecido, por inadmissível.

O art. 1.015, do Código de Processo Civil, dispõe expressamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, entre as quais não se encontra a situação dos autos:

*“Cabe agravo de instrumento contra as decisões*

*interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*inventário”.*

Nada obstante, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, sob o rito dos recursos repetitivos, que o rol constante do art. 1.015 tem taxatividade mitigada, conforme se observa do trecho da ementa do REsp. nº 1696396/MT, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, nos seguintes termos:

*“Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”* (REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Para que seja admitida hipótese não contemplada pelo art. 1.015 do Código de Processo Civil há que se demonstrar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não ocorre no presente caso.

Neste sentido, já decidiu o E. STJ:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. 1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. A decisão quanto ao deferimento de prova não comporta agravo de instrumento, não se aplicando, à hipótese, a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, em razão da ausência dos requisitos (urgência ou risco de perecimento do direito). 3. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à presença dos requisitos para inversão do ônus probatório exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 1.914.269/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.) (destaque nosso).*

E esta C. Câmara:

*“Agravado de instrumento. Espécies de título de crédito. Embargos à execução. Insurgência contra a decisão que deferiu a produção de prova pericial. Decisão agravada não incluída no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nem demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso não conhecido.”*  
(Agravado de Instrumento nº 2303594-75.2024.8.26.0000, Desta Relatoria, Comarca: Andradina, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 04/10/2024)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de prestação de contas - Segunda fase - Decisão que determinou a realização de perícia e carreou ao agravante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais - Preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação - Decisão devidamente fundamentada, inexistindo afronta à CF, art. 93, IX e NCPC, art. 489, §1º - Necessidade de perícia e responsabilidade pelo pagamento dos honorários do expert - O artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil apresenta rol taxativo em que o agravo de instrumento é cabível, e entre as hipóteses previstas*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*não se encontra a questão de mérito debatida no presente recurso - Precedentes deste Egrégio Tribunal - A hipótese dos autos não autoriza a aplicação da jurisprudência recente do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do CPC/15 (REsp nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT, ambos de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi), porque o caso ora telado não apresenta a urgência necessária para sua aplicação - Recurso desprovido, na parte conhecida” (Agravo de Instrumento nº 2251483-85.2022.8.26.0000, Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 31/10/2022)*

*“Agravo de instrumento Recurso interposto contra decisão que defere a produção perícia grafotécnica em documento digitalizado Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, tampouco nos critérios definidos no Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça. Ausência, ademais, de interesse recursal Decisão que condicionou à perita nomeada avaliar acerca da necessidade ou não de realização dos trabalhos sobre o contrato original, de modo que ainda não houve indeferimento da prova nos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*termos pretendidos pela autora. Agravo de instrumento não conhecido.”* (Agravo de Instrumento 2006497-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024).

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, não conheço do recurso de agravo de instrumento.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

*PEDRO KODAMA*  
*Relator*  
*(Assinatura eletrônica)*